



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.07.04.0057.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO E PREMIAÇÕES PARA SEREM UTILIZADOS PARA ATIVIDADES E CAMPEONATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM.

RECORRENTE: M DE J S A MARTINS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante M DE J S A MARTINS, com fundamento no item 12 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira que julgou os documentos de PROPOSTA e HABILITAÇÃO, referente ao Edital do Pregão Eletrônico 036/2022.

Em tempo, informamos que a Pregoeira e equipe de apoio, se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, M DE J S A MARTINS, manifestou a intenção de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) minutos dentro do sistema do Pregão Eletrônico, sendo esta aceita pela pregoeira. A recorrente anexou seu recurso no dia 16/08/2022, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no item 12.3. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a Pregoeira CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão em sessão e julgue HABILITADA, a empresa M DE J S A MARTINS, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por ela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

a) Que poderia ser solicitada posteriormente a alteração ausente.

204



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O instrumento convocatório é claro quanto aos documentos necessários para habilitação. Se a participante acreditava que algum item não deveria constar dentre os documentos solicitados, deveria em tempo, impugnar o referido, o qual não o fez. Conforme prevê no edital:

11.10.4. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

(...)

11.10.10. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o. E nem se pode falar em inconstitucionalidade e em ilegalidade do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO.

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

O alerta é importante: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Chama-se a atenção para o fato de que outras participantes terem apresentado os documentos previstos no instrumento convocatório, e o tratamento diferenciado direcionado a um participante seria uma clara quebra de isonomia entre os participantes.

Definitivamente não seria isonômico aceitar outras empresas que não atenderam às regras estipuladas. Enquanto empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua habilitação, outras informam o que lhes convém e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Na ótica dos subscreventes, aqui há uma quebra de isonomia – muito embora não haja uma desvinculação explícita do que o edital exige. Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação. A falta de sanções comerciais ou técnicas à má elaboração dos documentos não é fundamento suficiente para que requisitos editalícios, perfeitamente exigíveis no esteio da legalidade, sejam desconsiderados.

Desta forma, analisado as peças recursais, não foram aceitos os argumentos das recorrentes e não será reformada a decisão da Pregoeira.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a Pregoeira por, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a decisão em sessão.

Itapecuru-Mirim/MA, 25 de agosto de 2022.

Linda Melo F. Fonteles
Linda Melo França Fonteles
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ N° 05.648.696/0001-80

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022.07.04.0057.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022.

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeira Oficial, **NÃO DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, interpostos pela empresa M DE J S A MARTINS.

Itapecuru-Mirim/MA, 25 de agosto de 2022.

Luciano da Silva Nunes
Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão